

0020132-48.2011.4.05.8300 Classe: 240 - AÇÃO PENAL

Localização Atual: 35a. VARA FEDERAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALTAIR TEIXEIRA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO: SARITA LEITE DE SOUSA E OUTROS

35a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Objetos: 05.22.10 - Contrabando ou Descaminho (art. 334) - Crimes praticados por particular contra a Administração em geral - Penal; 05.18.15 - Uso de documento falso (art. 304) - Crimes contra a Fé Pública - Penal; 05.18.09 - Falsidade ideológica (art. 299) - Crimes contra a Fé Pública - Penal; 05.16.30 - Outras substâncias nocivas à saúde pública (art. 278) - Crimes contra a Incolumidade Pública - Penal; 05.20.15.10 - Crime contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, arts. 66 e 67) - Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98) - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal

-----  
20/05/2014 12:31 - Despacho. Usuário: ABF

I - Diante das certidões negativas de antecedentes colacionadas pelo denunciados MARIA NEIDE VIEIRA DE MOURA, N.A. INTIMIDADE LTDA e FENIX FORRO DE BOLSO LTDA - ME, homologo a suspensão condicional do processo, nos exatos termos avençados na audiência admonitória (fl. 117/18), para tanto expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária em Caruaru-PE, a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas aos denunciados.

II - Suspenda-se o curso da ação penal, consoante preceitua o art. 89 da Lei 9099/95, pelo período de 02 (dois) anos em relação aos denunciados acima.

III - Autorizo a incineração das peças de tecidos apreendidas nos autos em epígrafe, consoante requerido pela autoridade policial (fl. 100), as quais serviram como amostras para elaboração dos laudos periciais, devendo a secretaria comunicar o DPF, por meio de correio eletrônico, para imediata destruição do material infectante.

IV - No mais, aguarde-se a citação do acusado Cid Alcântara Ribeiro e a realização da audiência admonitória referente à denunciada Lorena de Moura Pinto, designada para o dia 04/06/2014, às 16h15min, na 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará.

Cumpra-se.

-----

### 1. Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às f. 09/55, ofereceu denúncia em desfavor dos réus ALTAIR TEIXEIRA DE MOURA, CID ALCÂNTARA RIBEIRO, MARIA NEIDE VIEIRA DE MOURA, LORENA DE MOURA PINTO, N A INTIMIDADE LTDA e FENIX FORRO DE BOLSO LTDA ME (atual nome empresarial do IMPÉRIO DO FORRO DE BOLSO LTDA ME) por considerar presentes, no procedimento investigatório que lhe serviu de subsídio, indícios suficientes da materialidade delitiva de fato que, em tese, caracteriza crime, qual seja, o previsto pelo art. 56, caput, da Lei n.º 9.605/98, em concurso material e continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) em relação aos dois primeiros acusados, e art. 56, caput, da Lei n.º 9.605/98 para os demais acusados.

Versa a exordial que os acusados importaram, comercializaram e armazenaram, no exercício da administração das empresas N. A. INTIMIDADE e IMPÉRIO DO FORRO DE BOLSO LTDA ME, produtos potencialmente infectantes e perfurocortantes, considerados nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, adquiridos da empresa americana TEXTOR INC.

Simultaneamente ao oferecimento da denúncia, o órgão acusatório formulou Proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 06/08), exclusivamente, aos denunciados MARIA NEIDE VIEIRA DE MOURA, LORENA DE MOURA PINTO, N. A. INTIMIDADE LTDA e FENIX FORRO DE BOLSO LTDA ME.

Na mesma oportunidade, requereu, na Cota Introdutória de fls. 03/05, à juntada do Inquérito Civil Público de n.º 1.26.000.002629/2011-93 ao Inquérito Policial de n.º 0774/2011

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação:

O diploma processual penal, ao tratar dos requisitos necessários ao recebimento de denúncia, precisamente em seu art. 41, assim dispôs (destaques nossos):

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, portanto, facilmente se denota que, para que o juízo exare decisão recebendo a peça acusatória, dando início à ação penal respectiva, imprescindível se faz: 1) a exposição do fato criminoso, inclusive com a descrição das circunstâncias porventura observadas ao redor de seu cometimento, 2) a qualificação do denunciado ou, caso não seja possível, o esclarecimento de dados que viabilizem sua correta

identificação, 3) a classificação do crime, ou seja, sua tipificação e, quando necessário e possível, 4) o rol de testemunhas.

Quanto à exposição do fato, aduz MIRABETE que:

(...) É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado. (...)

Ressaltando a importância da descrição factual abarcar, inclusive, a existência de circunstâncias observadas em relação à prática delituosa e seu autor, esclarece que:

(...) Qualquer fato criminoso é rodeado de circunstâncias (pessoa do criminoso, meio de execução, causas, efeitos, local, tempo, etc.). Algumas delas são de interesse da ação penal, pois podem influir na classificação do crime, na existência de qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, etc. (...)

Mas o juízo de admissibilidade da peça acusatória não se restringe à mera observância, por parte do juízo, quanto à presença dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP (juízo positivo), devendo o magistrado perquirir ainda se não se encontram presentes circunstâncias que tornem esse recebimento incabível (juízo negativo).

Nessa senda, esclarece-se desde logo que as hipóteses de rejeição da denúncia seguem previstas no art. 395 do mesmo diploma legal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Mas não é tudo. Preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP e não observando nos autos nenhuma das hipóteses de rejeição listadas no art. 395 do mesmo diploma legal, deve o magistrado ainda perquirir se, de fato, nos autos, há indícios de materialidade e autoria delitiva.

Pois bem.

Com estes breves esclarecimentos e em relação ao caso concreto, observo, em primeiro lugar, que, a peça acusatória segue precisa às fls. 09/55 descrevendo fato que, em tese, se mostra típico. E tal descrição, consoante também se denota da leitura, abarcou as circunstâncias que cercaram o cometimento do ilícito.

A qualificação dos denunciados também foi precisa, podendo-se, perfeitamente, identificar aqueles que o parquet defende como autores da empreitada ilícita.

Na seqüência, observa-se ainda que a classificação do crime foi devidamente exposta, tendo o órgão acusador indicado como tipo penal violado o art. 56, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Assim sendo, cumpridos estão os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPB.

Por outro lado, dos autos não se infere qualquer das causas listadas pelo art. 395 do CPP como motivadoras da rejeição da denúncia.

Assim, não é o caso de rejeição da denúncia e sim de seu recebimento.

É que, como bem indicou o parquet na peça acusatória, e com base nos mesmos elementos de prova ali coligidos, antevejo indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva aptos, pois, a suscitarem o início da atividade jurisdicional, com o recebimento da denúncia e subsequente começo da ação penal.

Tais indícios se encontram espalhados nos autos, como no Relatório Técnico da ANVISA de fls. 12/13, Termos de Inspeção de fls. 139/142 e 143/144, Auto de Infração de fls. 234/266, 269/301, 302/314 e 315/328, Laudos de fls. 329/369, 374/403, 473/484, 516/539, 543/555, contrato de constituição da empresa N. A. Intimidade LTDA ME (fls. 90/94), contrato social da empresa Império do Forro de Bolso LTDA ME, constando o denunciado Altair Teixeira como administrador, bem como as alterações, inclusive alteração do nome empresarial para Fênix Forro de Bolso Ltda ME, informações do FBI (fls. 645/655), apontando o denunciado Cid Alcântara Ribeiro como proprietário e administrador da empresa TEXTOP INC, de nome fantasia MEGATEX, depoimentos de fls. 119/134, 173/175 e 407/424, bem como nos demais documentos que compõem o feito, diante dos quais se antevê que os denunciados, de modo consciente e voluntário, cometeram o ilícito em questão.

Uma ressalva entretanto deve ser feita: de fato, como também destacou o Parquet, ao menos diante da pena mínima cominada em abstrato, antevê-se a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, apenas em relação aos denunciados Maria Neide Vieira de Moura, Lorena de Moura Pinto, N. A. Intimidade LTDA e Fênix Forro de Bolso LTDA ME.

Por tal motivo, cabível a formulação de tal proposta aos referidos denunciados, que poderá ser aceita, por óbvio, desde que comprovado nos autos o cumprimento dos demais requisitos autorizadores da benesse em questão.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 394 c/c art. 41, todos do CPP, RECEBO a denúncia formulada.

Providencie a Secretaria a citação dos acusados ALTAIR TEIXEIRA DE MOURA e CID ALCÂNTARA RIBEIRO, seja por mandado ou mediante carta precatória (acompanhada de cópia da denúncia), tudo consoante o que determina os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a resposta não seja apresentada pelos acusados no prazo ou, citado in faciem, não constitua defensor, deverá a secretária contatar um dos defensores dativos da Assistência Judiciária em Recife. Caso o mesmo aceite atuar em defesa do(s) acusado(s), fica desde já nomeado, devendo a secretaria intimá-lo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.

No que tange aos acusados MARIA NEIDE VIEIRA DE MOURA, LORENA DE MOURA PINTO, N. A. INTIMIDADE LTDA e FENIX FORRO DE BOLSO LTDA ME, aos quais o MPF propôs a suspensão condicional do processo, expeçam-se cartas precatórias para citação e realização de audiência admonitória, devendo o Juízo Deprecado fiscalizar o cumprimento das obrigações definidas em audiência.

Na resposta escrita, poderá a defesa argüir preliminares e alegar tudo o que interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, querendo, arrolar testemunhas, qualificando-as.

Advirta-se, ainda, que a testemunha meramente de conduta, que nada conheça sobre o fato, não deve ser arrolada, podendo seu depoimento ser substituído pela apresentação de declaração de conduta por ela assinada, com firma reconhecida, consoante entendimento pacífico do STJ a respeito do assunto.

Se juntamente com a peça defensiva forem apresentados documentos diversos dos já constantes dos autos ou argüidas preliminares que repercutam no eventual prosseguimento do feito ou se constituam em nulidades (como, por exemplo, prescrição, incompetência, ilegitimidade, litispendência, coisa julgada, pagamento, parcelamento, etc.), dê-se vista ao MPF, por força do princípio do contraditório.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, oportunidade em que se lhes deverá requisitar a folha de antecedentes do denunciado, após a atualização decorrente deste processo. Referida comunicação/solicitação deverá ser feita por email.

Inclua-se o boletim de distribuição judicial no Sistema de Informações Criminais - SINIC/INI, extraíndo-se, nesta oportunidade, a folha de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal- DPF atualizada.

Se da denúncia constarem todos os dados necessários à requisição da folha de antecedentes da Justiça Estadual (vide Comarca correspondente ao domicílio do réu), solicite-se-a pela internet ou por meio digital disponível.

Requisite-se também a folha de antecedentes junto ao setor de distribuição desta Justiça Federal.

Defiro a juntada do Inquérito Civil Público de n.º 1.26.000.002629/2011-93 ao Inquérito Policial de n.º 0774/2011.

De logo se ressalve que nenhuma outra requisição de folha de antecedentes além daquelas acima discriminadas será feita por este Juízo, haja vista o resultado da Correição Parcial n.º 00255.0011/2011-02, julgada no TRF-5ª Região, competindo ao MPF, acaso remanesça(m) alguma(s) sem juntada ao processo, providenciá-la(s) até a fase do art. 402 do CPP por sua própria iniciativa.

De seu turno, registre-se que o endereço do réu não constitui informação acobertada pelo sigilo de dados. Nesse sentido, TRF2, MS9455, DJU 25/01/2008, págs. 467/468: "Os dados ora discutidos, referentes unicamente ao nome e endereço de usuário de serviço público, não estão protegidos pelo sigilo garantido no dispositivo constitucional antes referido, pois seu fornecimento aos agentes públicos, em virtude de investigação, não caracteriza ofensa à honra, à vida privada ou à esfera íntima do indivíduo".

Por conseguinte, acaso não localizada a parte ré no endereço fornecido na denúncia, é incumbência do órgão ministerial proceder à busca de novos endereços, seja mediante consulta aos cadastros a cujo sistema tem acesso, seja mediante a expedição de ofícios a companhias telefônicas, SPC, SERASA ou órgão da Justiça Eleitoral, até mesmo porque, nos termos da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, poderá requisitar informações e diligências investigatórias a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie, no mesmo sentido dispondo a Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93, e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal.

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente:

"(...). 3. Os dados relativos à identificação do usuário do aparelho celular referem-se tão-somente à sua identificação e endereço, não sendo, portanto, dados sensíveis do indivíduo, aos quais se possa impor a obrigação de sigilo por parte da prestadora em face de requisição formulada pelo Parquet, e, em especial, quando a conduta imputada ao usuário do aparelho estiver sendo objeto de apuração em inquérito civil ou criminal. 4. Legitimidade da requisição pelo Ministério Público de documentos necessários à instrução de inquéritos e demais procedimentos de sua competência. Precedentes jurisprudenciais." (TRF3 - Sexta Turma. Agravo de Instrumento n.º 165071, DJU de 13/06/2003, pág. 398).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido."(ROMS 200802642839. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28358. Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/04/2009 Decisão por unanimidade).

"EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do "Parquet" demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200301604565. RECURSO ESPECIAL - 589766. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2005 PG:00517 Decisão por unanimidade).

Sem embargo, poderá esta decisão servir como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA para a requisição do endereço, acaso seja eventualmente requerida pelo órgão destinatário, frisando-se, desde logo, que este Juízo não fará expedir ofícios com esse fim, os quais são de incumbência do órgão ministerial, na qualidade de propositor da ação criminal.

Somente naquelas hipóteses em que o acesso do MPF à informação não é franqueado e efetivamente demanda intervenção judicial (ex. busca de endereços no BACEN-JUD) é que esta será realizada por meio deste Juízo.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Certifique-se a existência (ou não) de materiais apreendidos, devendo especificá-los, caso afirmativo, bem como indicar a localização deles. Na oportunidade de ciência deste decisum, o Ministério Público Federal deverá se manifestar acerca da necessidade (ou não) de alienação antecipada dos bens em face do contido no art.144-A, do CPP; e/ou da restituição ou destinação, a fim de que não permaneçam acautelados em depósito neste Juízo ou na Polícia Federal, materiais inservíveis ou que não foram instrumentos ou produtos do(s) crime(s) em apuração.

Remetam-se os presentes autos à Distribuição, para que sejam convertidos à Classe Processual adequada, qual seja, Ação Penal (Classe 240).

Cumpra-se. Expedientes necessários.